SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE Nº 1416 - MS (2026/0105913-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE	:	L T K
AGRAVANTE	:	L F T K
ADVOGADOS	:	DAUANY SGARAVATTI - MS018926
		ANAÍSA MARIA GIMENES BANHARA DOS SANTOS - MS021720
		FERNANDA MOLINA SCHNEIDER - MS026536
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE
AGRAVADO	:	ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO	:	UNIÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL AINDA NÃO ADMITIDO. COMPETÊNCIA. EXCEPCIONALIDADE NÃO DEMONSTRADA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno contra decisão que indeferiu tutela cautelar antecedente voltada à atribuição de efeito suspensivo ativo a recurso especial pendente de juízo de admissibilidade no tribunal de origem, em demanda envolvendo fornecimento de medicamento para tratamento de saúde.
2. Ação de obrigação de fazer julgada improcedente na origem. Sentença mantida em apelação, sob os fundamentos de inexistência de registro do produto na ANVISA e de pedido de registro, ausência de aprovação para as doenças apontadas, insuficiência do relatório médico para atestar a ineficácia dos medicamentos administrados e parecer técnico do NAT-JUS contrário ao fornecimento, por falta de elementos técnicos suficientes.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) saber se o Superior Tribunal de Justiça é competente para apreciar pedido de tutela provisória visando atribuir efeito suspensivo a recurso especial antes do juízo de admissibilidade pelo tribunal de origem; (ii) saber se estão presentes os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora para concessão excepcional do efeito suspensivo; e (iii) saber se há teratologia ou manifesta contrariedade à jurisprudência apta a mitigar a regra de competência.

Documento eletrônico VDA59478043 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 27/08/2026 19:34:48
Publicação no DJEN/CNJ de 01/09/2026. Código de Controle do Documento: abaa8519-4460-48fd-925a-0eee0e7bba39

III. Razões de decidir

4. A competência para apreciar pedido de tutela provisória com objetivo de suspender a eficácia de decisão na origem transfere-se ao Superior Tribunal de Justiça apenas após o processamento do recurso especial pelo tribunal a quo, conforme os arts. 1.027, § 2º, 1.028, §§ 2º e 3º, e 1.029, § 5º, III, do CPC.
5. O abrandamento das Súmulas 634 e 635/STF para permitir análise pelo Superior Tribunal de Justiça, antes da admissibilidade na origem, exige decisão teratológica ou em manifesta contrariedade à jurisprudência da Corte, hipótese não demonstrada.
6. Ausente o fumus boni iuris, diante da improcedência mantida em segundo grau e dos fundamentos técnicos constantes do acórdão recorrido (produto sem registro na ANVISA, ausência de pedido de registro e de aprovação para as enfermidades, relatório médico insuficiente e nota técnica NAT-JUS desfavorável).
7. A gravidade do quadro de saúde não afasta a necessidade de cumulatividade dos requisitos legais (probabilidade do direito e perigo de dano) para a concessão excepcional do efeito suspensivo a recurso especial não admitido.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 26 de agosto de 2026.

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

Documento eletrônico VDA59478043 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 27/08/2026 19:34:48
Publicação no DJEN/CNJ de 01/09/2026. Código de Controle do Documento: abaa8519-4460-48fd-925a-0eee0e7bba39

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE Nº 1416 - MS (2026/0105913-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE	:	L T K
AGRAVANTE	:	L F T K
ADVOGADOS	:	DAUANY SGARAVATTI - MS018926
		ANAÍSA MARIA GIMENES BANHARA DOS SANTOS - MS021720
		FERNANDA MOLINA SCHNEIDER - MS026536
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE
AGRAVADO	:	ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO	:	UNIÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL AINDA NÃO ADMITIDO. COMPETÊNCIA. EXCEPCIONALIDADE NÃO DEMONSTRADA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno contra decisão que indeferiu tutela cautelar antecedente voltada à atribuição de efeito suspensivo ativo a recurso especial pendente de juízo de admissibilidade no tribunal de origem, em demanda envolvendo fornecimento de medicamento para tratamento de saúde.

2. Ação de obrigação de fazer julgada improcedente na origem. Sentença mantida em apelação, sob os fundamentos de inexistência de registro do produto na ANVISA e de pedido de registro, ausência de aprovação para as doenças apontadas, insuficiência do relatório médico para atestar a ineficácia dos medicamentos administrados e parecer técnico do NAT-JUS contrário ao fornecimento, por falta de elementos técnicos suficientes.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) saber se o Superior Tribunal de Justiça é competente para apreciar pedido de tutela provisória visando atribuir efeito suspensivo a recurso especial antes do juízo de admissibilidade pelo tribunal de origem; (ii) saber se estão presentes os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora para concessão excepcional do efeito

Documento eletrônico VDA59009234 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 12/08/2026 21:28:05
Código de Controle do Documento: 765ca500-60c4-4c82-8fbd-aefcbfea4137

suspensivo; e (iii) saber se há teratologia ou manifesta contrariedade à jurisprudência apta a mitigar a regra de competência.

III. Razões de decidir

4. A competência para apreciar pedido de tutela provisória com objetivo de suspender a eficácia de decisão na origem transfere-se ao Superior Tribunal de Justiça apenas após o processamento do recurso especial pelo tribunal a quo, conforme os arts. 1.027, § 2º, 1.028, §§ 2º e 3º, e 1.029, § 5º, III, do CPC.

5. O abrandamento das Súmulas 634 e 635/STF para permitir análise pelo Superior Tribunal de Justiça, antes da admissibilidade na origem, exige decisão teratológica ou em manifesta contrariedade à jurisprudência da Corte, hipótese não demonstrada.

6. Ausente o fumus boni iuris, diante da improcedência mantida em segundo grau e dos fundamentos técnicos constantes do acórdão recorrido (produto sem registro na ANVISA, ausência de pedido de registro e de aprovação para as enfermidades, relatório médico insuficiente e nota técnica NAT-JUS desfavorável).

7. A gravidade do quadro de saúde não afasta a necessidade de cumulatividade dos requisitos legais (probabilidade do direito e perigo de dano) para a concessão excepcional do efeito suspensivo a recurso especial não admitido.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Recurso desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por L T K, representada por L F T K, contra decisão de minha lavra que indeferiu o pedido de tutela cautelar antecedente, assim resumida (fl. 300):

> ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO ATIVO A RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO APELO NOBRE. COMPETÊNCIA DO STJ NÃO INSTAURADA. HIPÓTESE EXCEPCIONAL NÃO CONFIGURADA. PEDIDO INDEFERIDO.

Sustenta a agravante que o caso demanda "tão somente a aplicação de exceção já reconhecida e reiteradamente admitida por esta Corte em hipóteses de manifesta urgência e elevada probabilidade do direito". Isso, porque a ausência de juízo de admissibilidade não é impedimento absoluto da atuação desta Corte.

Destaca que se trata de "direito fundamental à saúde, em contexto de urgência concreta e risco de dano irreversível, aliado à plausibilidade jurídica do recurso especial". Ademais, "a demora inerente ao trâmite do recurso especial, que ainda aguarda juízo de

Documento eletrônico VDA59009234 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 12/08/2026 21:28:05
Código de Controle do Documento: 765ca500-60c4-4c82-8fbd-aefcbfea4137

admissibilidade, compromete diretamente o resultado útil do processo, tornando ineficaz eventual provimento jurisdicional futuro".

Aponta a incidência do "princípio da proteção integral (art. 227 da Constituição Federal), aliado ao direito fundamental à saúde (art. 196), impondo interpretação que privilegie a máxima efetividade desses direitos".

Defende, acerca da plausibilidade jurídica e da nota técnica do NAT-Jus, que "a nota técnica inicialmente produzida não guardava correspondência com a condição clínica da paciente, tendo sido expressamente questionada pelo Ministério Público, que apontou inconsistências relevantes quanto ao CID analisado e ao próprio fármaco considerado, o que compromete a confiabilidade da conclusão adotada".

E, "ainda que posteriormente tenha sido elaborada nova manifestação técnica, não houve efetivo enfrentamento das especificidades do quadro clínico da menor, tampouco das evidências trazidas pela parte autora quanto à refratariedade aos tratamentos convencionais".

Assevera que "restou demonstrado nos autos que a paciente tem diagnóstico de paralisia cerebral discinética associada a epilepsia grave, com crises recorrentes, intensas e refratárias às terapias disponibilizadas pelo SUS, circunstância que, por si só, afasta a conclusão genérica de existência de alternativas terapêuticas eficazes". Ademais, "a prova médica acostada evidencia que o tratamento pleiteado não constitui mera opção terapêutica, mas sim a única alternativa capaz de proporcionar controle adequado das crises e melhora da qualidade de vida da paciente". E "há autorização da Anvisa para importação do medicamento, o que demonstra que o fármaco atende a critérios mínimos de segurança sanitária".

Pugna pelo provimento do agravo interno, com o deferimento do efeito suspensivo ao recurso especial, "assegurando-se, de imediato, o fornecimento do tratamento necessário, consubstanciado no medicamento PURODIOL isento de THC, nos termos da prescrição médica".

Impugnação às fls. 360-369 e 375-376.

É o relatório.

VOTO

A decisão impugnada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Nos termos dos arts. 1.027, § 2º, 1.028, §§ 2º e 3º, e 1.029, § 5º, III, do Código de Processo Civil, a competência para apreciar o pedido de tutela provisória para suspender o processo na origem somente se transfere ao Superior Tribunal de Justiça após o processamento do recurso especial pelo Tribunal *a quo*.

Documento eletrônico VDA59009234 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 12/08/2026 21:28:05
Código de Controle do Documento: 765ca500-60c4-4c82-8fbd-aefcbfea4137

Este Superior Tribunal de Justiça admite o abrandamento da incidência das Súmulas n. 634 e 635/STF e, por conseguinte, o processamento das tutelas cautelares relativas a recursos especiais pendentes de juízo de admissibilidade na origem para coibir a eficácia de decisão teratológica ou em manifesta contrariedade à jurisprudência assentada pela Corte (AgInt na Pet n. 13.316/MT, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 3/8/2020).

No caso, conforme noticiado na inicial, ainda não ocorreu o juízo de admissibilidade do recurso especial interposto, motivo pelo qual, conforme preceituam as súmulas mencionadas do Supremo Tribunal Federal, não é competente o STJ para processar o pedido de tutela provisória.

Em que pese o esforço empreendido pela requerente para demonstrar hipótese que autorize o conhecimento do pedido, fato é que não transparece presente qualquer excepcionalidade.

A despeito da grave condição de saúde da requerente, tem-se que a ação de obrigação de fazer foi julgada improcedente na origem, sentença mantida pelo Tribunal de origem na apelação. Na ocasião, a Corte local justificou que o produto pretendido não possui registro na ANVISA e não existe pedido para seu registro, tampouco há aprovação do produto para as doenças que acometem a requerente. Ressaltou que o relatório médico apresentado não certificou a ineficácia dos medicamentos já administrados e na nota técnica NAT-JUS o parecer foi contrário ao fornecimento, por falta de elementos técnicos suficientes para sustentar a indicação do produto na hipótese.

Ausente, portanto, o *fumus boni iuris* a justificar a excepcional atribuição de efeito suspensivo a recurso especial sequer admitido na origem.

Acerca da matéria, confiram-se os seguintes julgados:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL AINDA NÃO APRESENTADO PERANTE O STJ. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. RECURSO DESPROVIDO.
> I. CASO EM EXAME
> 1 Agravo interno interposto contra decisão monocrática que indeferiu pedido de tutela cautelar antecedente voltado à atribuição de efeito suspensivo a recurso especial ainda não submetido à apreciação do Superior Tribunal de Justiça. A parte agravante sustenta o preenchimento dos requisitos legais para a concessão da medida e pleiteia a reconsideração da decisão anteriormente proferida.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 2 Há duas questões em discussão: (i) definir se estão presentes os requisitos para a concessão de efeito suspensivo a recurso especial ainda não admitido na origem; e (ii) estabelecer se o agravante impugnou especificamente os fundamentos da decisão agravada, conforme exigido pelo art. 1.021, § 1º, do CPC.
> III. RAZÕES DE DECIDIR
> 3 A jurisprudência do STJ estabelece que a atribuição de efeito suspensivo a recurso especial é medida excepcional, condicionada à demonstração

Documento eletrônico VDA59009234 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 12/08/2026 21:28:05
Código de Controle do Documento: 765ca500-60c4-4c82-8fbd-aefcbfea4137

cumulativa do periculum in mora e do fumus boni iuris, nos termos do art. 300 e do art. 305 do CPC, o que não se verifica no caso concreto.
4 Conforme entendimento reiterado da Corte, a competência do STJ para apreciar pedido de efeito suspensivo pressupõe o exercício prévio do juízo de admissibilidade pelo tribunal de origem, o que não ocorreu no presente feito.
5 A decisão agravada fundamentou-se na ausência de teratologia ou ilegalidade manifesta, o que afasta a possibilidade de mitigação excepcional da regra de competência, não tendo a parte agravante demonstrado elementos novos ou aptos a infirmar tal conclusão.
6 A parte agravante não impugnou de forma específica os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reiterar argumentos já enfrentados e afastados, o que atrai a aplicação do art. 1.021, § 1º, do CPC, da Súmula 182 do STJ e da Súmula 283 do STF, por analogia.
7 A ausência de impugnação específica compromete o próprio conhecimento do agravo interno e autoriza, nos termos da jurisprudência consolidada do STJ, a manutenção da decisão agravada.
IV. DISPOSITIVO
8 Recurso desprovido.
(AgInt nos EDcl na TutCautAnt n. 874/BA, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 16/6/2025, DJEN de 24/6/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. SERVIDOR PÚBLICO. PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO PELO TRIBUNAL A QUO. INEXISTÊNCIA DE FUMUS BONI JURIS. INEXISTÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. HIPÓTESE EXCEPCIONAL PARA CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO NÃO DEMONSTRADA. ART. 288, § 2º, DO REGIMENTO INTERNO DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. A concessão de efeito suspensivo a recurso especial, cuja admissibilidade ainda não foi realizada pelo Tribunal de origem, não pode ser deferida nestes autos.
2. Em regra, a competência do Superior Tribunal de Justiça para a apreciação de tutelas cautelares, objetivando concessão de efeito suspensivo a recurso especial, ocorre após o juízo de admissibilidade desse recurso pelo Tribunal de origem. Na presente hipótese, a Corte de Origem ainda não realizou a admissibilidade do recurso especial.
3. A verificação dos requisitos autorizadores da concessão da medida de urgência está relacionada diretamente com a probabilidade de êxito do recurso especial, de modo que conveniente o exame da viabilidade do apelo extremo, ainda que de modo superficial.
4. Assim, **a considerar a ausência de demonstração de teratologia e ilegalidade, não é possível reconhecer a possibilidade de concessão de efeito suspensivo a recurso especial pendente de juízo de admissibilidade ainda no Tribunal de origem.**
5. Agravo interno não provido.
(AgInt na TutCautAnt n. 300/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 17/5/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL AINDA NÃO ADMITIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL A QUO PARA O EXAME DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO APELO NOBRE. ART. 1.029, § 5º, III, DO CPC/2015. DISPOSIÇÃO DE CARÁTER ESPECIAL QUE AFASTA A REGRA DO ART. 299, PARÁGRAFO ÚNICO, DO MESMO DIPLOMA LEGAL. TERATOLOGIA OU MANIFESTA ILEGALIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO DEMONSTRADAS.

Documento eletrônico VDA59009234 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 12/08/2026 21:28:05
Código de Controle do Documento: 765ca500-60c4-4c82-8fbd-aefcbfea4137

> 1. Trata-se de pedido de tutela provisória formulado, com fundamento no art. 300 do CPC/2015, cujo objetivo é a concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso especial interposto nos autos do Agravo de Instrumento n. 1.0000.18.121315-8/03, julgado pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que confirmou a decisão de primeiro grau, proferida em ação civil pública por ato de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, a qual, por sua vez, determinou que o requerente, ora reclamante, e outros réus fossem afastados dos cargos de dirigente do SESC/MG, SENAC/MG e FECOMÉRCIO/MG, todos integrantes do "Sistema S".
> 2. A regra contida no art. 299, parágrafo único, do CPC/2015, no sentido de que o pedido de tutela provisória nos recursos deve ser direcionado ao órgão jurisdicional competente para apreciar o mérito, não se aplica ao caso concreto, ante a necessidade de prevalência da disposição especial contida no art. 1.029, § 5º, III, do mesmo diploma legal, in verbis: "Art. 1.029. [...] § 5º O pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso extraordinário ou a recurso especial poderá ser formulado por requerimento dirigido:
> [...] III - ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, no período compreendido entre a interposição do recurso e a publicação da decisão de admissão do recurso, assim como no caso de o recurso ter sido sobrestado, nos termos do art. 1.037."
> 3. Excepcionalmente, este Superior Tribunal admite examinar o pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso especial pendente de juízo de admissibilidade quando, além de demonstrada a probabilidade de êxito do apelo nobre, ante a presença do periculum in mora e do fumus bonis iuris, também restar evidenciada manifesta ilegalidade ou teratologia do decisum recorrido. Nesse sentido: AgInt em TP 2.616/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 8/6/2020, DJe 10/06/2020; AgInt em TP 2.203/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 18/12/2019.
> 4. Caso concreto em que a parte ora agravante embasou seu pedido de tutela provisória de urgência na suposta existência de probabilidade de êxito do recurso especial, limitando-se a suscitar genericamente precedente desta Corte que admite a concessão de efeito suspensivo com o escopo de evitar teratologias.
> 5. Desse modo, **ante a ausência de demonstração de situação excepcional caracterizada pela existência de teratologia ou manifesta ilegalidade do acórdão recorrido, contra o qual foi interposto o recurso especial a que se busca emprestar efeito suspensivo, deve ser privilegiada a regra contida no art. 1.029, § 5º, III, do CPC/2015.**
> 6. Agravo interno não provido.
> (AgInt no TP n. 3.017/MG, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/12/2020, DJe de 18/12/2020.)

Por derradeiro, observa-se que a incidência da multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC, pleiteada em contrarrazões, não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovimento do agravo interno. A condenação ao pagamento da aludida sanção - a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada - pressupõe que o agravo interno se mostre manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que não se evidenciou na espécie.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59009234 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 12/08/2026 21:28:05
Código de Controle do Documento: 765ca500-60c4-4c82-8fbd-aefcbfea4137

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt na TutCautAnt 1.416 / MS

Número Registro: 2026/0105913-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50069128120194036000

Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : L T K
REQUERENTE : L F T K
ADVOGADOS : DAUANY SGARAVATTI - MS018926
ANAÍSA MARIA GIMENES BANHARA DOS SANTOS - MS021720
FERNANDA MOLINA SCHNEIDER - MS026536
REQUERIDO : MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE
REQUERIDO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
REQUERIDO : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - PÚBLICA - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - REGISTRADO NA ANVISA - NÃO PADRONIZADO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : L T K
AGRAVANTE : L F T K
ADVOGADOS : DAUANY SGARAVATTI - MS018926
ANAÍSA MARIA GIMENES BANHARA DOS SANTOS - MS021720
FERNANDA MOLINA SCHNEIDER - MS026536
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Documento eletrônico VDA59450970 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 00:55:49
Código de Controle do Documento: 4ab95632-4e86-4dfd-acff-1a9aaf4f58d8

AGRAVADO : UNIÃO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 26 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59450970 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 00:55:49
Código de Controle do Documento: 4ab95632-4e86-4dfd-acff-1a9aaf4f58d8